



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » IPM-INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA» ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 3 -
PROVENTOS INTEGRAIS PARA
SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO
SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998 »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02298/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-Nº 15378/19

02. ORIGEM: IPM-Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: ELENICE HOLANDA DE SOUSA

03.02. IDADE: 52 , fls. 4 .

03.03. CARGO: Agente Administrativo

03.04. LOTAÇÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

03.05. MATRÍCULA: 19.041-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 3 -
proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até
16/12/1998

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: PORTARIA Nº 354/2019, fls. 55.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Roberto Wagner Mariz Queiroga.

03.06.05. DATA DO ATO: 28 de junho de 2019, fls. 55.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Seminário Oficial do Município de João Pessoa.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 23 a 29 de 06/2019, fls. 56.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 60/63, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria Nº 354/2019, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria Nº 354/2019- fls. 55, com a devida publicação no Seminário Oficial do Município de João Pessoa (23 a 29 de 06/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 15378/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Elenice Holanda de Sousa, formalizado pela Portaria Nº 354/2019 - fls. 55, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO